



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO

LIDO EM 11/04/2022
[Assinatura]
 Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 09 /2022, de 11 de abril de 2022.

APROVADO EM
13/06/2022
José Horácio dos Santos
PRESIDENTE

ATUALIZA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/1999, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 18 da Lei Orgânica Municipal submeto o presente Projeto de Lei a apreciação do Poder Legislativo:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição, a implantação e a gestão do plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério, profissionais da educação escolar básica, trabalhadores em educação.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – rede de ensino público: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III – profissionais do magistério: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência (supervisores e orientadores escolares), que exerçam funções de planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica. conjunto de profissionais da Educação Básica, titulares de cargos, que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico e supervisão direto à docência, no âmbito do ensino público municipal;

IV – professor: profissional da carreira cujas atribuições abrangem a docência e funções do magistério;

A Comissão de Justiça e Redação

EM 03/06/2022
José Horácio dos Santos
 Presidente

Comissão de Finanças, Orçamento, Gestão e Fiscalização

Em 03/06/2022
José Horácio dos Santos
 Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

V – funções de magistério: atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas a administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional;

VI – técnico administrativo educacional: profissional da carreira, cujas funções exigem formação específica na área pedagógica ou afim.

CAPÍTULO II

Seção I

Dos princípios

Art. 3º A carreira dos profissionais da Educação Básica do ensino público municipal tem como princípios:

I – o ingresso mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo;

II – a profissionalização, que pressupõe qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

III – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

IV – a progressão e promoções periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º A carreira dos profissionais da Educação Básica do ensino público municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de:

- I- Professor;
- II- Supervisor Escolar; e
- III- Orientador Educacional.

§ 1º A carreira se desenvolverá em duas especificações profissionais do quadro permanente e profissionais do quadro especial.

§ 2º Cargo: define-se por um conjunto de atribuições, responsabilidades e remuneração específica para seus titulares.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

§ 3º Nível: subdivisão de um nível da carreira, agrupamento de cargos com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, em que se estrutura a carreira, cuja movimentação dos profissionais se dará mediante nova habilitação e avaliação de desempenho.

§ 4º Classe: lugar da carreira em que se agrupam profissionais com mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação se dará mediante o critério de avaliação de desempenho e tempo de serviço.

§ 5º Referência: lugar da carreira onde se agrupam profissionais com mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação se dará mediante o critério de avaliação de desempenho, tempo de serviço.

Art. 5º Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira, habilitação específica para cada cargo, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações posteriores:

I – curso de nível médio em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), para o exercício das funções administrativas e de apoio administrativo;

II – curso de nível médio na modalidade normal e nível superior na área de licenciatura em pedagogia, concluído em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), para o exercício das funções de magistério da educação infantil e primeira fase do ensino fundamental.

III – curso de nível superior na área de licenciatura plena concluído em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), para o exercício das funções do magistério na Segunda Fase do Ensino Fundamental, e de profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência; inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico.

Subseção II

Das posições de enquadramento

Art. 6º Os níveis constituem a linha de progressão da carreira constituída por cinco níveis e são designadas pelos níveis: I, II, III, IV, V incidindo gratificação progressão em virtude da conclusão em curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado pós-graduação na área de atuação e interstício de tempo de serviço.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

Art. 7º As referências constituem a coluna de promoção na carreira e são designadas pelas letras: a, b, c, d, e, f, g, h, i e j, incidindo o percentual de 03% (três por cento) por referência cumprido o interstício a cada 03 anos de efetivo exercício, após avaliação de desempenho.

Art. 8º Os níveis definem a habilitação necessária para ingresso e exercício de determinada atividade.

Parágrafo único. Constituem-se em um agrupamento de cargos com o mesmo requisito de capacitação, natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades.

Art. 9º Os níveis do cargo de docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica são cinco:

- I- Professor A - nível I – formação de nível médio, na modalidade normal;
- II- Professor A - Nível II – formação de nível superior em pedagogia;
- III- Professor B - Nível II - formação em licenciatura de graduação plena específica;
- IV- Professor nível III – pós-graduação (especialista);
- V- Professor nível IV – pós-graduação (mestrado);
- VI- Professor nível V – pós-graduação (doutorado).

Seção III

Da progressão

Art. 10 A progressão refere-se à mudança de um nível para outro em decorrência de nova formação acadêmica, avaliação de desempenho e interstício mínimo de três anos.

§ 1º Os professores profissionais da educação beneficiados com a progressão serão enquadrados, automaticamente, no nível correspondente da carreira para a qual adquiriram habilitação;



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

§ 2º Os professores beneficiados com a progressão serão enquadrados, automaticamente, na referência em que estão no momento do requerimento inicial da carreira, para o nível o qual preencherem os requisitos.

§ 3º Os profissionais do magistério professores serão beneficiados com a progressão, no caso de existirem vagas na carreira para a qual adquiriu nova habilitação, devendo, para tanto, serem anteriormente classificados em processo de avaliação de desempenho.

§ 4º A progressão só poderá ocorrer após o interstício de três anos com a aprovação do servidor no período probatório.

§ 5º A implantação da progressão somente será contada da data do seu deferimento, analisado pela comissão da educação prazo máximo de 30 dias.

Seção IV

Da promoção

Art. 11 A promoção constitui-se na passagem do profissional do magistério de uma classe para outro(a) imediatamente superior na estrutura da carreira.

Art. 12 A promoção de uma referência classe para outra imediatamente superior, dar-se-á na estrutura de carreira mediante os requisitos legais:

- I - classificação em avaliação de desempenho;
- II - interstício de tempo pelo efetivo exercício.

Parágrafo único. No caso da promoção de uma classe para outra imediatamente superior considerar o tempo de serviço na carreira, o profissional terá de obedecer a interstício mínimo de três anos em cada classe.

Seção V

Da qualificação profissional.

Art. 13 Objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira, poderá o servidor se qualificar por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, mediante interesse do poder público.

Art. 14 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito observado o interesse público, será concedida:



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

I – para frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização e pós graduação, obrigatoriamente em sua área de atuação, em instituições credenciadas e cursos autorizados pelo MEC, desde que não exista a oferta no município;

II – para participação em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério;

III – deve ser contabilizado para ações de formação o tempo de hora-atividade que o professor faz jus, de acordo com a Lei nº 11.738/2008.

§ 1º As licenças de que trata este artigo, somente serão concedidas ao profissional estável do magistério para programa de pós-graduação na área educacional ou em áreas afins, sendo que nestes casos, o objeto de estudo/pesquisa deverá contribuir para a qualidade e/ou revisão do Sistema de Ensino Municipal.

§ 2º O candidato deverá concorrer ao sorteio anual de duas vagas para mestrado e uma vaga para doutorado e comprovar tal requisito no período da licença, em instituição pública e privada autorizada pelo MEC, sob pena de cancelamento do benefício e do ressarcimento dos vencimentos recebidos, e só ocorrerão novos sorteios após o término de conclusão de cada curso.

§ 3º O servidor deverá ficar à disposição do município no mesmo período da licença.

Seção VI

Do contrato e jornada de trabalho

Art. 15 A composição da jornada de trabalho para o professor em efetivo exercício da docência ou temporário obedecerá ao estabelecido pela Lei nº 11.738/2008.

Art. 16 A jornada de trabalho dos profissionais do magistério da Educação Pública Básica será:

I – de trinta e quarenta horas para profissionais da educação básica, com remuneração proporcional a carga horária;

II – de quarenta horas para os demais profissionais do magistério da educação básica;

III – Excepcionalmente de até quarenta horas para os professores dos níveis I a V, para atender necessidades do sistema, através de convocação da Secretaria de Educação.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

§ 1º As horas trabalhadas além do contrato serão pagas de forma proporcional à sua remuneração, levando em conta a classe, referência, nível, grau em que está inserido o profissional.

§ 2º Todo profissional convocado para regime suplementar de carga horária deverá ser avaliado ao final de cada exercício letivo, para que continue a fazer jus à convocação, ter sua suplementação renovada, cumprir interstício de um ano.

§ 3º A avaliação dos profissionais do magistério da educação de acordo com o plano de carreira e remuneração, serão definidos pelos seguintes critérios:

I - assiduidade e pontualidade;

II – disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 4º Deverá ser concedido um adicional de 20% de dedicação exclusiva aos convocados para o regime de 40 horas, mediante necessidade da Secretaria de Educação e/ou disponibilidade de recursos financeiros.

§ 5º O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho, em dois turnos completos, no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 17 A prestação de serviço em regime de 40 horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de autorização do prefeito, vagas disponíveis na unidade de ensino e de vagas disponíveis na rede de ensino.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo, ocorrerá:

I – por reprovação na avaliação semestral;

II – a pedido do interessado;

III – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

IV – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

V – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo, de acordo com esta lei;

VI – por determinação do secretário de Educação.

Art. 18 A composição da jornada de trabalho do professor temporário será fixada em trinta e/ou quarenta horas com vencimentos proporcionais a sua carga horária.

Seção VII

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 19 O profissional do magistério público receberá como remuneração inicial o piso salarial profissional nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor mínimo o qual o Município deverá fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 3º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 4º O piso salarial profissional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

§ 5º A estrutura de vencimentos e de carreira será organizada conforme tabelas dos anexos I e II, desta lei.

Subseção II

Das vantagens

Art. 20 Além do vencimento, o profissional do ensino público municipal fará jus às seguintes vantagens:



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

I – gratificação de função corresponderá ao percentual dez por cento para o cargo de diretor escolar, vice-diretor, coordenador pedagógico, supervisor, secretário escolar, apoio administrativo em unidade de ensino;

II – pela realização de curso de licenciatura na área de atuação, profissional do magistério, concluído em sua área de atuação na Educação Básica, por instituição credenciada na área da educação, com percentual de dez por cento sobre o piso nacional;

III - pela realização de curso de pós-graduação lato sensu especialista, profissional do magistério, concluído em sua área de atuação na Educação Básica, por instituição credenciada na área da educação, com percentual de vinte por cento sobre o piso nacional;

IV - pela realização de curso de mestrado, profissional do magistério, concluído em sua área de atuação na Educação Básica, por instituição credenciada na área da educação, com percentual de trinta por cento sobre o piso nacional;

V - pela realização de curso de doutorado, profissional do magistério concluído em sua área de atuação na Educação Básica, por instituição credenciada na área de educação, com percentual de quarenta por cento sobre o piso nacional.

Art. 21 Todos os profissionais da Educação Básica deverão receber indenizações devidas em razão de deslocamento a serviço fora do domicílio, em forma de diárias, ajudas de custo.

§ 1º Os Profissionais da Educação Básica que se deslocarem para prestar serviço em unidades educacionais da zona rural e distritos, com distância superior a três quilômetro, deverão receber indenização para cobrir as despesas de seu deslocamento, respeitando os critérios em lei específica, e tendo como ponto de partida a sede do município.

§ 2º As indenizações serão concedidas segundo as normas próprias, estabelecidas pela legislação vigente.

Seção VIII Das férias

Art. 22 Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para os profissionais do magistério público municipal (docentes, supervisores e orientadores escolares) lotados nas unidades da rede municipal de ensino, a saber:

a) de 15 (quinze) dias no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar; e

b) 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar, respeitada e cumprida a escala de férias; e

II - de 30 (trinta) dias consecutivos para os demais profissionais da Educação Básica conforme escala de férias a ser definida pelo respectivo chefe imediato.

§ 2º. É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º. Perderá o direito a férias não gozadas, o profissional da educação que acumular mais de dois períodos de férias consecutivos.

Art. 23 Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. As férias dos profissionais do magistério em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção IX Da cessão

Art. 24 Cessão é o ato por meio do qual o profissional é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino para exercício em cargo comissionado.

§ 1º A cessão será sem ônus para o órgão de origem, concedida pelo prazo máximo de até dois anos, renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cessão poderá ocorrer com ônus para o município quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial.



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

§ 3º A cessão para exercício de atividades estranhas ao ensino público interrompe o interstício para a promoção, impossibilitando a participação em avaliações de desempenho.

Seção X

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 25 Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público, com caráter permanente, para orientar a implantação, a operacionalização e a avaliação do Plano.

Art. 26 A Comissão de Gestão do plano de carreira e remuneração será composta por três membros, os quais deverão ser representados por um professor, um técnico e um representante da secretaria de educação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 27 O primeiro provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima de habilitação prevista nesta lei.

§ 1º Os profissionais da educação básica em efetivo exercício até a data da publicação desta lei, serão regidos pelos percentuais da lei complementar Nº 637 de 27/08/2013 e com base na lei complementar Nº 04 de 2005, que alterou a redação da lei Nº 02 de 19 de julho de 1999, compondo assim o quadro especial do magistério, o qual farão jus a todas progressões garantidas nas leis supracitadas, na forma do Anexos III e IV desta Lei.

§ 2º O quadro especial do magistério será preservado até sua total vacância, não sendo permitido sua extinção enquanto houverem profissionais enquadrados no referente quadro.

Seção II

Das disposições finais

Art. 28 Os cargos efetivos previstos neste plano de carreira e remuneração são os especificados no Anexo V desta Lei.

Art. 29 Fica permitida a contratação de profissionais do magistério da educação básica, por tempo determinado, para atender às necessidades de substituição temporária de profissional de ensino, na substituição em caso de



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

licença maternidade, licença sem vencimento, em caso de vacância, enquanto não se realizar o concurso público.

Art. 30 Ao final de cada exercício, não atingido o percentual de 70% (setenta por cento), destinados à remuneração dos profissionais da educação, o chefe do Poder Executivo destinará o saldo existente para o pagamento a título de complementação salarial, aos profissionais do magistério em exercício de suas funções, proporcionalmente à carga horária e vencimentos.

Art. 31 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 32 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 Revogam-se as disposições em contrário, respeitando o direito adquirido dos atuais profissionais da educação em exercício.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra, Dona Inês/PB, em 11 de abril de 2022.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

ANEXO I – Vencimentos Básicos Progressão, mediante titulação e avaliação de desempenho:

Cargo	Nível	Carga Horária	Valor R\$
Professor A	I	40 hs	Piso Nacional
Professor A	II	40 hs	Piso nacional + 10% (dez por cento) - titulação graduação
Professor B	II	40 hs	Piso Nacional
Professor Especialista	III	40 hs	Piso Nacional + 20%(vinte por cento) de titulação especialista
Professor Mestrado	IV	40 hs	Piso Nacional + 30%(trinta por cento) de titulação mestrado
Professor Doutor	V	40 hs	Piso Nacional + 40%(quarenta por cento) de titulação doutorado

ANEXO II – Promoção, mediante avaliação e interstício de tempo na prestação de efetivo serviço:

Referência	Interstício	Percentual
A	3 anos	3 %
B	6 anos	6%
C	9 anos	9%
D	12 anos	12%
E	15 anos	15%
F	18 anos	18%
G	21 anos	21%
H	24 anos	24%
I	27 anos	27%
J	30 anos	30%



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

ANEXO III – Disposições Transitórias - Vencimentos Básicos Progressão, mediante titulação e avaliação de desempenho dos profissionais do quadro especial profissionais do magistério em efetivo exercício – aplicação do art. 39 da Lei Complementar nº. 02/1999 alterada pela Lei complementar nº. 05/2005:

Cargo	Nível	Carga Horária	Valor R\$
Professor A	I	40 hs	Piso Nacional
professor A superior	II	40 hs	Piso nacional
Professor B	II	40 hs	Piso Nacional
Professor Especialista	III	40 hs	Piso Nacional + 60% de titulação
Professor Mestrado	IV	40 hs	Piso Nacional + 70% de titulação
Professor Doutor	V	40 hs	Piso Nacional + 80% de titulação

ANEXO IV – Disposições Transitórias - Promoção, mediante avaliação e interstício de prestação de efetivo serviço do quadro especial profissionais do magistério em efetivo exercício – aplicação do art.11 da Lei Complementar nº. 02/1999.

Referência	Interstício	Percentual
A	3 anos	6 %
B	6 anos	12%
C	9 anos	18%
D	12 anos	24%
E	15 anos	30%
F	18 anos	36%
G	21 anos	42%

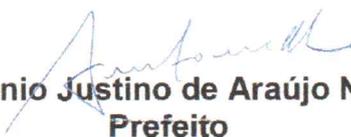
ANEXO V – QUADRO - Profissionais da Educação:

Cargo	Número Ocupado	Número de cargo	Vaga
Professor A Nível I	21	30	09
Professor A Nível II	20	33	13
Professor B Nível II	25	40	15
Orientador Educacional	01	05	04
Supervisor Escolar	2	05	03
Monitor	05	10	05



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE DONA INÊS PODER EXECUTIVO

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra, Dona Inês/PB, em 08 de abril de 2022.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito